



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 815, DE 2026 **(Do Sr. Nikolas Ferreira)**

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), para instituir mecanismo permanente de suspensão temporária das obrigações de pagamento das operações de crédito garantidas pelo Programa em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2026

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), para instituir mecanismo permanente de suspensão temporária das obrigações de pagamento das operações de crédito garantidas pelo Programa em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir mecanismo permanente de suspensão temporária das obrigações de pagamento das operações de crédito garantidas pelo Programa em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal.

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte art. 3º-B à Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020:

“Art. 3º -B Ficam automaticamente suspensos, pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, os pagamentos das operações de crédito garantidas pelo PRONAMPE, de que tratam os arts. 3º e 3º-A desta Lei, quando cumulativamente:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver estabelecida em município que tenha decretado situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de desastre natural e que tenham sido afetados por tais eventos; e

II – o respectivo decreto municipal tiver sido reconhecido pelo Governo Federal, nos termos da legislação de proteção e defesa civil.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Apresentação: 27/02/2026 16:59:35.413 - Mesa

PL n.815/2026

§ 1º A suspensão prevista no caput:

I – não implicará incidência de juros, multa, encargos moratórios ou penalidades contratuais durante o período de suspensão;

II – vedará a inscrição do beneficiário em cadastros restritivos de crédito relativamente às parcelas suspensas;

III – implicará prorrogação automática do prazo total da operação por período equivalente ao da suspensão;

IV – não acarretará vencimento antecipado da dívida.

§ 2º A comprovação da condição de empresa atingida observará critérios definidos em regulamento, podendo ser realizada mediante certificação da Defesa Civil municipal ou órgão competente.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas anteriormente ou posteriormente à ocorrência do desastre, desde que vigentes na data do reconhecimento federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os desastres climáticos que atingiram o Brasil nos últimos anos evidenciam uma nova realidade fática e institucional, ou seja, eventos extremos deixaram de ser episódios isolados e passaram a constituir risco recorrente e estrutural à estabilidade social e econômica das famílias brasileiras.

Em maio de 2024, o Estado do Rio Grande do Sul enfrentou a maior tragédia climática de sua história recente, com centenas de municípios atingidos, milhares de residências destruídas e um colapso temporário da infraestrutura urbana.¹ Já neste ano, a Zona da Mata, com especial gravidade em Juiz de Fora e Ubá, vivenciou cenário igualmente dramático, marcado por

¹ <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/12/a-cronologia-da-tragedia-no-rio-grande-do-sul.ghtml>



* C D 2 6 6 5 6 7 4 7 5 1 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

inundações, deslizamentos de encostas, desalojamentos em massa e severa perda patrimonial das famílias atingidas.²

Na Zona da Mata mineira, os impactos assumiram contornos particularmente sensíveis sob o prisma habitacional. Centenas de imóveis, dentre eles residenciais e comerciais, sofreram danos estruturais ou tornaram-se temporariamente inabitáveis, ao passo que inúmeras famílias perderam renda, mobiliário e condições mínimas de subsistência.

O PRONAMPE foi concebido como política pública de fortalecimento das microempresas e empresas de pequeno porte, possuindo natureza estratégica para a manutenção do emprego e da renda. Em contextos de calamidade pública reconhecida, a exigibilidade imediata das parcelas contratadas pode inviabilizar a sobrevivência da atividade econômica, ampliando desemprego e agravando a retração local.

A presente proposição, portanto, não estabelece anistia, remissão ou perdão de dívida, mas mecanismo de suspensão temporária da exigibilidade, com prorrogação automática do prazo contratual, preservando o equilíbrio econômico-financeiro das operações e a sustentabilidade do Fundo Garantidor de Operações (FGO).

A vinculação do benefício ao reconhecimento federal do decreto municipal assegura segurança jurídica, critério técnico uniforme e prevenção contra uso indevido da medida.

Ao instituir mecanismo permanente de proteção ao setor produtivo em contextos de desastre oficialmente reconhecido, o Parlamento brasileiro promove segurança jurídica, estabilidade econômica e proteção ao emprego, alinhando-se aos princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170), da função social da empresa e da redução das desigualdades regionais (art. 3º, III).

A suspensão pelo prazo de 365 dias configura, tão simplesmente a postergação da exigibilidade, com prorrogação proporcional do contrato, sem

² <https://www.otempo.com.br/cidades/2026/2/27/tragedia-na-zona-da-mata-mortos-chegam-a-68-apos-resgates-durante-a-madrugada>





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

incidência de encargos moratórios ou penalidades. Trata-se de mecanismo de equilíbrio contratual em situação extraordinária, compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de resguardar a sustentabilidade financeira do programa.

Dessa forma, transformar em política pública permanente a proteção às empresas atingidas por desastres naturais, o Parlamento brasileiro cumpre sua função constitucional de antecipar soluções estruturais e assegurar que a dignidade humana não seja relativizada diante da força da natureza. A tragédia da Zona da Mata Mineira, somada ao precedente do Rio Grande do Sul, evidencia que o Brasil precisa deixar de reagir apenas ao passado e passar a legislar para o futuro.

Diante da relevância econômica e social da medida, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA

PL/MG

Apresentação: 27/02/2026 16:59:35.413 - Mesa

PL n.815/2026



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202005-18;13999
---	---

FIM DO DOCUMENTO
